



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46115
APELAÇÃO 1013049-64.2024.8.26.0224

Registro: 2025.0000305723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013049-64.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA, SBARANI CAPITAL LTDA, EDUARDO SBARAINI e SBENX PAGAMENTOS LTDA, é apelada JULIANA ALCÂNTARA DE ALVARENGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46115
APELAÇÃO 1013049-64.2024.8.26.0224

VOTO 46115
APELAÇÃO 1013049-64.2024.8.26.0224

APELANTE: SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA E OUTROS

APELADA: JULIANA ALCÂNTARA DE ALVARENGA

COMARCA: GUARULHOS – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: FELIPE MENEZES MAIDA

EMENTA

APELAÇÃO – INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS – BLOQUEIO DOS VALORES INVESTIDOS EM RAZÃO DE OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RÉ DE CUMPRIR O CONTRATO – RESSARCIMENTO DEVIDO – RESTABELECIMENTO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE* – PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – R. SENTENÇA MANTIDA.

- Autores realizaram investimentos em criptomoedas junto à requerida. Acesso aos investimentos bloqueado em razão de decisão judicial proveniente de investigação da Polícia Federal em desfavor da requerida.

-. Relação de consumo. Defeito no serviço (art. 14, §1º, CDC). Responsabilidade objetiva. Despicienda a análise de culpa da requerida. Dever de ressarcimento configurado. Insurgência recursal da ré rejeitada.

- . R. sentença que rescindiu o contrato existente entre as partes e condenou a ré a ressarcir aos autores os montantes aportados, com abatimento dos resgates realizados até o momento do bloqueio dos acessos.

VOTO 46115
APELAÇÃO 1013049-64.2024.8.26.0224

Restabelecimento das partes ao *status quo ante*.

- I. Juízo *a quo* que procedeu em conformidade com o melhor direito ao determinar a restituição das partes ao *status quo ante*.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 256/263, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados, para decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços de corretagem de criptoativos de fls. 55/70 e condenar solidariamente os réus SBARAINI ADMINISTRADORA DE CAPITALIS LTDA, SBARAINI CAPITAL LTDA, SBENX PAGAMENTOS LTDA e EDUARDO SBARAINI ao pagamento em favor da autora de danos materiais no valor de R\$91.999,00. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignados, os réus apelaram.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que não se aplica ao caso a legislação consumerista, ao contrário do que restou delineado no r. julgamento combatido; não praticou ato ilícito em desfavor dos autores, uma vez que a paralização de suas atividades decorreu de determinação judicial proveniente de investigação da Polícia Federal (autos nº 5014828-65.2023.4.04.7206 – 1ª Vara Federal de Itajaí/SC); os requerentes sempre estiveram cientes do elevado risco do investimento em criptomoedas e anuíram com tal risco. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida para que as pretensões autorais sejam julgadas improcedentes.

VOTO 46115
APELAÇÃO 1013049-64.2024.8.26.0224

Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões aos apelos adversos.

É a síntese do necessário.

Ao contrário do que afirma a ré, a relação material existente entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que os autores e a requerida se enquadram, respectivamente, nas figuras jurídicas de consumidores e de fornecedora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Nesse sentido, transcrevo a ementa de recente julgamento deste E. Tribunal de Justiça envolvendo o **mesmo objeto desta ação** e a **mesma requerida**:

*Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais. Contrato de gestão de negócios. **Relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.** Inadimplemento incontroverso e reconhecido pela requerida. Determinação judicial de suspensão de atividades que não exime a requerida de suas obrigações perante o consumidor. Precedentes desta E. Corte. Procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032527-66.2023.8.26.0071; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (destaque meu)*

E, por ser incontroverso o bloqueio do acesso dos autores aos investimentos feitos junto à requerida, patente a prestação de serviço defeituoso, nos termos do art. 14, §1º, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as

VOTO 46115
APELAÇÃO 1013049-64.2024.8.26.0224

circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Por conseguinte, a responsabilidade civil da ré perante os autores é **objetiva**, sendo despiciendo perquirir sobre eventual culpa por parte da requerida.

O fato de que o bloqueio de acesso dos autores aos seus investimentos decorreu de decisão judicial proferida no bojo de investigação da Polícia Federal **não a exime da responsabilidade assumida na gestão de valores e investimentos dos requerentes**.

Em realidade, beira o absurdo a alegação da ré no sentido de que, pelo fato de os investimentos em criptomoedas serem de alto risco, os autores teriam aceitado o risco de passar pela situação ora experimentada.

Isso porque o risco inerente ao investimento financeiro ao qual os autores manifestaram anuência **não abrange prejuízos decorrentes da apuração de eventuais ilícitos penais**, os quais os autores certamente não podem ser obrigados a compartilhar.

É o entendimento sedimentado por esta C. Câmara e por este E. Tribunal de justiça em recentes julgamentos envolvendo o **mesmo objeto deste processo** e a **mesma requerida**.

Apelação. Direito do consumidor. Investimento em criptomoedas. bloqueio do valor investido pelo autor em operação da Polícia Federal. Responsabilidade da ré. Gestão de negócios visando lucros. Obrigação da ré em cumprir o contrato bem reconhecida. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso da ré não provido. 3. Gestão de negócios com criptomoedas. Bloqueio do valor investido pelo autor em operação da Polícia Federal. Responsabilidade da ré, gestora do negócio, pelo cumprimento do

VOTO 46115

APELAÇÃO 1013049-64.2024.8.26.0224

contrato. Obrigação de indenizar o autor. 4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1032525-96.2023.8.26.0071; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (destaque meu)

*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. Sentença de parcial procedência. Contrato de gestão de fundos de investimento através de plataforma virtual, envolvendo criptomoedas. Autora que perdeu acesso à sua conta em razão da paralisação das operações dos réus em decorrência de investigação criminal. Ilegitimidade passiva afastada. Réus operam como grupo econômico sob controle de sócio único. Desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do art. 28 e §5º do CDC autorizada na espécie. Independência das instâncias. Ausência de óbice ou prejuízo à pretensão da autora decorrente do procedimento criminal contra os réus, que inclusive integra a causa de pedir. Carência de fundamentação ou usurpação de competência pelo juízo "a quo" não vislumbradas. Relação de consumo configurada. Pressupostos para acolhimento da pretensão da autora demonstrados (dano, ato/conduta imputável aos réus e nexo causal). Fortuito interno reconhecido na origem que sequer foi alvo de impugnação específica no apelo. **Situação abarcada pelo risco da atividade desenvolvida pelos réus.** Risco do investimento não é o cerne da controvérsia, até porque **não abrange prejuízos decorrentes de apuração de conduta ilícita imputada aos réus.** Incontroversa a determinação judicial em desfavor dos réus e a consequente impossibilidade de devolver o dinheiro da autora, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes envolvendo os mesmos réus. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000503-61.2024.8.26.0099; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) (destaques meus).*

VOTO 46115
APELAÇÃO 1013049-64.2024.8.26.0224

De rigor, por conseguinte, o improvimento do recurso da requerida.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelos recorrentes em favor dos patronos da parte adversa para 15% sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA